CTJ
Fls. 45
Rub.

Parecer n.º 524/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 53/2018 – PL n.º 219/2018 que "Dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental e revoga a Lei nº 7.888 de 09 de janeiro de 2003."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Silvio Fávero

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 219/2018 – MSG n.º 53/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/07/2018.

A propositura objetiva instituir o Sistema Estadual de Educação Ambiental e a Política Estadual de Educação Ambiental, mediante a revisão da Lei n.º 7.888/2003.

O Autor da propositura apresentou justificativa com seguinte fundamentação:

> *"A presente proposta legislativa atende a demanda percebida no âmbito da articulação dos membros dos diversos segmentos da sociedade, integrantes da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, instituída pelo Decreto nº 3.449/2011, e coordenada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC, que identificou a necessidade de dar uma identidade local à Política de Educação Ambiental deste vasto Estado multicultural, com suas peculiaridades e riqueza de possuir três biomas brasileiros no seu território.*
> *Em parceria com a Assembleia Legislativa do Estado e Ministério Público, bem como da Rede Mato-grossense de Educação Ambiental, a CIEA realizou a revisão participativa da Lei nº 7.888, de 09 de janeiro de 2003, em um processo pioneiro, inovador e ousado, que pôde servir de referencia para outros estados e engendrar mudanças significativas nas políticas públicas de educação ambiental, em todo o país, conforme foi reconhecido no VII Fórum Brasileiro de Educação Ambiental."*

Cumprida a pauta, a propositura foi submetida inicialmente à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (fls.35 a 39) e, posteriormente, à análise da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais (fls.40 a 43), tendo recebido pareceres favoráveis à aprovação, os quais foram aprovados pelo Plenário desta Casa de Leis em data de 22/05/2019.

CTJ
Fls. 46
Rub.

Posteriormente, em 28/05/2019 foi aprovado requerimento de dispensa de pauta (fl.44), e a propositura foi encaminhada para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição em tela objetiva dispor sobre a Política Estadual de Educação Ambiental, instituindo o Sistema Estadual de Educação Ambiental e a Política Estadual de Educação Ambiental, mediante a revisão da Lei n.º 7.888/2003. Além disso, revoga expressamente a Lei n.º 7.888/2003, que dispõe sobre a educação ambiental, a política estadual de educação ambiental e dá outras providências.

Em seu Título I, versa sobre a educação ambiental, dispondo sobre os princípios e objetivos e a Política Estadual de Educação Ambiental. Já em seu Título II, dispõe sobre a execução da Política Estadual de Educação Ambiental, instrumentos, Sistema Estadual de Educação Ambiental e o Programa Estadual de Educação Ambiental, compreendendo a educação ambiental na escola, educação ambiental não escolarizada, educomunicação socioambiental, educação ambiental nas políticas públicas, educação ambiental na gestão das águas, educação ambiental na gestão das unidades de conservação, educação ambiental no saneamento ambiental e educação ambiental no licenciamento ambiental. Prevê ainda acerca do financiamento da educação ambiental.

Os artigos13 e 36, por ocasião da elaboração do autógrafo, caso a propositura venha a ser aprovada, necessitam de adequação da terminologia do órgão, tendo em vista que, com a Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC passou a ser denominada Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática proteção do meio ambiente, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI da Constituição Federal:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> ...
>
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

CTJ
Fls. 49
Rub.

Além disso, o artigo 225 da Constituição Federal assim prevê, especificamente com relação à promoção da educação ambiental pelo Poder Público, como forma de assegurar o direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *§ 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *...*
> *VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 263, inciso VII:

> *Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo único Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:*
> *...*
> *VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

Ainda, a revisão da Lei n.° 7.888/2003 e instituição da Política Estadual de Educação Ambiental, nos moldes da propositura, observa os princípios e objetivos fundamentais da Política Nacional da Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal n.° 9.795/1999:

> *Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:*
> *I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;*
> *II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;*
> *III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;*
> *IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;*
> *V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;*
> *VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;*
> *VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;*
> *VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.*
>
> *Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:*

CTJ
Fls. 48
Rub.

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II - a garantia de democratização das informações ambientais;
III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

O artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe, *in verbis:*

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

A matéria em debate é da iniciativa do Poder Executivo, conforme artigo 39, "*caput*", da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, razão pela qual a propositura encontra-se em condições de tramitação.

É o parecer.

CTJ
Fls. 49
Rub.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto favorável à **aprovação** Projeto de Lei n.º 219/2018 – Mensagem n.º 53/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 53/2018 – Projeto de Lei n.º 219/2018 – Parecer n.º 524/2019
Reunião da Comissão em 28/05/2019
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Silvio Fávero

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à **aprovação** Projeto de Lei n.º 219/2018 – Mensagem n.º 53/2018, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	